



ACÓRDÃO Nº. 50.157
(Processo nº. 2007/53156-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2005, firmado entre o MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS e a SETEPS.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Redator do Acórdão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 195, § 1º, do RITCE-PA)

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório e Voto Lidos em Sessão Ordinária de 02/02/2012 pelo Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/53156-6.

Trata-se de Tomada de Contas instaurada contra o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, à época Prefeito Municipal de Curionópolis, pelo descumprimento da regra do § 1º do art. 115 c/c o art. 116, incisos II e V, da Constituição Estadual e art. 151, § 2º c/c o art. 143 do RI/TCE, referente ao Convênio nº. 041/2005, celebrado com a Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social – SETEPS, representada pela Sr.ª Maria de Nazareth Brabo de Souza, Secretária à época, tendo por objeto a *“Implementação, implantação ou ampliação das ações voltadas à pessoa idosa”*, no valor global de R\$11.463,28 (onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), nos exercícios financeiros de 2005/2006.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE (fls. 82/83) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido devidamente corrigido, em face da documentação comprobatória das despesas terem sido enviadas em 2ª ou 3ª via, bem como, recibos em fotocópia, infringindo assim, o disposto no art. 152, V, do RITCE/PA.

Ao fim, sugere a aplicação das seguintes multas:



Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, pela irregularidade das contas e instauração da Tomada de Contas (arts. 232 e 233, VI, do RI/TCE).

Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, secretária à época, e responsável pelo envio do laudo conclusivo, multa prevista no art. 233, § 1º, c/c Resolução nº. 13.989/TCE/PA, pela ausência do referido documento.

Sra. Ivanise Coelho Gasparim, sucessora da Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza na gestão da SETEPS, multa prevista no art. 233, c/c art. 75, § 5º, do RI/TCE, pelo não atendimento de diligência deste TCE.

Regularmente citados (fls. 84, 87 e 90) os interessados apresentaram defesa.

A 6ª CCE, em manifestação final (116/118), retifica seu posicionamento acerca da aplicação das multas às ex-Secretárias, em face da remessa do Laudo Conclusivo pela Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, e das alegações da defesa da Sra. Ivanise Coelho Gasparim, sanando, assim, as pendências relativas às mesmas.

Quanto ao Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, ratifica seu posicionamento anterior, uma vez que o responsável justificou a falta, mas não apresentou os originais da documentação comprobatória das despesas.

O Ministério Público de Contas (fls. 123) discorda do setor técnico, por entender que a documentação apresentada é original, pois as mesmas são segunda via das notas fiscais, não se tratando, portanto, de simples fotocópias.

Logo, entende o MPC que não restou demonstrada a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou qualquer indício de dano ao erário. Ao fim, a Douta Procuradora opina pela regularidade das contas com ressalva, sem o prejuízo da aplicação da multa pela instauração da tomada de contas.

É o relatório.

VOTO:

A 6ª CCE sustenta a sugestão de irregularidade na apresentação de recibo em fotocópia e de notas fiscais em segunda via, considerando-as como documentos não originais.

De acordo com a norma regimental insculpida no art. 152, V, do RI/TCE, exige-se no processo de prestação de contas, entre outros, que o gestor apresente documentação probatória da despesa em original.

No caso em análise, o responsável juntou as notas fiscais das despesas em segunda via, sendo as mesmas documentos originais, e não simples fotocópias, conforme explanado pelo MPC, posicionamento com o qual corroboro.

No que se refere à apresentação de recibos em fotocópia, a 6ª CCE



entende que os mesmos são imprescindíveis à comprovação da regular aplicação dos recursos. Devo chamar a atenção para esclarecer que o Regimento Interno não prevê tal exigência, sendo, portanto, desarrazoado a 6ª CCE fazê-la, visto que estão presentes as notas fiscais das despesas.

Ademais, verifico nos autos, a existência de documentos essenciais para estabelecer o vínculo entre os recursos e o cumprimento do objeto, tais como os extratos bancários, plano de trabalho e laudo conclusivo do órgão repassador, de forma que resta configurado o nexo de causalidade entre essa documentação e execução do objeto, o que impede a condenação do responsável pela devolução dos recursos ora debatidos.

Pelo tudo ao exposto, discordando do Ministério Público de Contas no tocante à ressalva, pelos motivos acima expostos, JULGO as contas tomadas REGULARES, aplicando ao responsável, Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, multa regimental no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), disposta no art. 233, VI, c/c a Resolução nº. 16.720/TCE, pela instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência ao interessado.

VOTAÇÃO:

Voto do Exmº. Sr. Consº. Nelson Luiz Teixeira Chaves (Art. 189 do RITCE):
Peço vista dos autos.

Voto do Exmº. Sr. Consº. Nelson Luiz Teixeira Chaves, em Sessão Ordinária de 16-02-2012: *Tratam os autos de tomada de contas referente ao convênio nº. 041/2005, celebrado entre a Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social – SETEPS e a Prefeitura Municipal de Curionópolis. Na instrução processual efetuada pelo DCE o mesmo conclui pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido devidamente corrigido, por entender que a documentação comprobatória da despesa foi encaminhada em cópia e em 2ª e 3ª vias, contrariando norma regimental que exige que a documentação da despesa seja apresentada em original. O processo encontra-se sob a relatoria do Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, que em sessão Plenária do dia 02 de fevereiro 2012 proferiu voto no sentido de que as contas sejam julgadas regulares, com multa ao responsável, face a instauração da tomada de contas. Entende o Ilustre Relator que as notas fiscais apresentadas nos autos, em segunda via, são documentos originais, e não simples fotocópias, acompanhando, neste sentido, a manifestação do Ministério Público de Contas, que manifestou-se nos autos pela regularidade das contas com ressalva. Para melhor apreciar a matéria em votação solicitei vistas dos autos, com fundamento no artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilitou-me concordar com o Ilustre Relator no que se refere a autenticidade do documento em 2ª via, que neste ponto é diferente do documento em xerocópia. Entretanto, tenho me posicionado em situações semelhantes a destes autos no sentido de que, embora revestido de autenticidade, para efeito de prestação de contas, tais documentos não devem ser acatados como documento hábil para comprovação de despesas, uma vez que a utilização da 1ª via pode facilmente ser utilizada em prestação de contas de recursos de outra esfera de governo, fato este que já foi comprovado em situação ocorrida nos autos do processo nº. 2002/50567-1, onde este colegiado proferiu*



decisão, constante do Acórdão n.º 35.893/04, julgando as contas em exame, naquela ocasião, irregulares, face a comprovação nos autos da utilização da 1ª via em prestação de contas apresentada ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM. Ademais, há fortes indícios de que tal situação esteja ocorrendo nos autos ora em exame, uma vez que em todas as Notas Financeiras apresentadas (doc. fls. 29, 33, 37, 40, 44, 48, 51, 55, 58, 61, 64, 68), consta informação de que os documentos de despesas apresentados nos autos são referentes a convênio firmado com a União. Assim sendo, reafirmo minha posição no sentido de não acatar nota fiscal em 2ª, 3ª ou 4ª via, como forma de fortalecimento do controle exercido por este Tribunal, e no caso em exame, com o devido respeito ao Relator, por estar convencido da ausência de comprovação da despesa, voto pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido acrescido de multas no valor de R\$300,00 (trezentos reais) pelo débito ocorrido e R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Voto do Exm.º Sr. Cons.º. Ivan Barbosa da Cunha (Art. 189, § 4º, do RITCE): *Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, senhora representante do Ministério Público de Contas, sobre a matéria nós temos a discutir o seguinte: é louvável a preocupação de Sua Excelência, o Conselheiro Nelson Chaves, acerca da comprovação da despesa com a primeira via da nota fiscal. Como bem assinalado, há sim a hipótese de um documento fiscal ser utilizado em diversos processos, até porque não existe limite de vias a serem impressos. O regulamento estadual do ICMS, consta do Decreto 4676, de junho de 2001, apenas estabelece na venda direta ao consumidor o limite mínimo. O artigo 186, § 3º, assim reza: “A nota fiscal de venda a consumidor será extraída, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao comprador e a segunda via presa ao bloco para exibição ao fisco”. Embora tenhamos a via expressamente prevista na legislação tributária, não temos como afirmar a inidoneidade do documento fiscal. A exibição da segunda via, na minha opinião, indica o simples extravio da primeira, que não é tão simples assim. Presumo que o consumidor necessitou recorrer ao fornecedor para obter o original, e tão somente assim o fez, e me baseio na presunção de boa-fé que se impõe, por ser um princípio geral de Direito. Por ser documento fiscal idôneo, não posso atestar a irregularidade, até porque este Plenário já conheceu e reconheceu a regularidade de contas com a apresentação de cópia autenticada de nota fiscal, ou seja, se admitirmos cópias, ainda que autenticadas de primeira via, que podem ser reproduzidas a critério do gestor, pergunto: por que não admitir a segunda e terceira vias em original? A apresentação desta segunda via, quando muito, poderia constituir uma infração tributária, e isto apenas se o agente de fiscalização fosse ao estabelecimento e instasse a empresa a apresentar a via destinada a esta finalidade. No entanto, senhores Conselheiros, se há preocupação deste Plenário em enrijecer os critérios para prestação de contas, até porque o nosso Regimento não fala ‘em primeira via’, textualmente, proponho que editemos uma resolução aplicável a toda administração pública estadual, e nela tornemos obrigatória a apresentação de primeira via, e que a nota fiscal conste o número referência à discriminação do convênio, como exige a Secretaria do Tesouro Nacional. Por isso, quedo-me ao entendimento do ilustre Conselheiro em não abrir mão da primeira via. O meu voto, Conselheiro Nelson, que era pela regularidade, retifico-o e passo a votar com Vossa Excelência, com o seu voto de*



vista, porque me convenceu sobremodo.

Voto da Exm^a. Sr^a. Cons^a. Maria de Lourdes Lima de Oliveira (Art. 189, § 2º, do RITCE): *Nós, também, temos o entendimento de acompanhar o voto do conselheiro Nelson Chaves, no sentido de entender que esse não é um caso análogo àqueles em que já tivemos um entendimento de Plenário.*

Voto do Exm^o. Sr. Cons^o. Luís da Cunha Teixeira: *Sr. Presidente, o meu entendimento é o seguinte, até porque tem sido a coerência de minhas manifestações neste Plenário. Eu acompanho o voto de vista do conselheiro Nelson Chaves pela irregularidade das contas e aplicação das multas propostas, porém, sem a devolução dos recursos.*

Voto do Exm^o. Sr. Cons^o. André Teixeira Dias (Art. 189, § 2º, do RITCE): *De acordo com o voto de vista do conselheiro Nelson Chaves.*

Voto do Exm^o. Sr. Cons^o. Cipriano Sabino de Oliveira Júnior (Presidente): *De acordo com o voto do conselheiro Nelson Chaves.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Cons^o. Nelson Luiz Teixeira Chaves, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o seguinte:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, CPF n^o. 089.074.121-20, ex-Prefeito do Município de Curionópolis, referentes ao Convênio n^o. 041/2005, firmado com a Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais), devidamente, atualizada, a partir de 11-05-2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pelo débito ocorrido, e R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232, c/c artigo 233, inciso VI, do Regimento Interno;

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE n^o. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de fevereiro de 2012.



CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Redator (Art. 195, §1º, RITCE-PA)

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dr^a. Iracema
Teixeira Braga
JASS/LM/0100764